



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5015263-39.2023.8.24.0033/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**APELANTE:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)

**APELADO:** ROCK HUDSON DE SA SILVA JUNIOR (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por Rock Hudson de Sa Silva Junior, cujo dispositivo restou assim consignado (ev. 29.1):

[...]

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, do CPC) para **CONDENAR** a Ré ao pagamento de danos morais ao Autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e com juros de mora ao mês a contar do dano (1º/05/2023).*

*Para a recomposição da prestação pecuniária, devem ser aplicados os índices previstos no histórico de indexadores divulgado pela Corregedoria-Geral de Justiça. Assim, de 01/07/95 até 29/08/2024 (Lei n. 14.905/2024), a correção monetária deve observar a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). De 30/08/2024 em diante, o índice aplicável constitui-se no IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme consagrado em alteração legislativa (art.389, parágrafo único, do CC).*

*Os juros de mora computam-se à proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062 do CC/16) até a vigência do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002). No período de 10/01/2003 a 29/08/2024 (Lei n. 14.905/2024), os referidos juros passam ao patamar 1% (um por cento) ao mês. De 30/08/2024 em diante, o encargo moratório pauta-se pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, art. 406, parágrafo único, do CC), que, por ter natureza dúplice, não incide concomitantemente com índices de correção, devendo-se deduzir de sua composição o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), se for o caso (art. 389, parágrafo único, do CC).*

*Diante da sucumbência, **CONDENO** a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação.*

*P.R.I.*

*Transitada em julgado e nada requerido, **ARQUIVE-SE**.*

A apelante sustenta que atua apenas como intermediadora tecnológica entre motoristas e usuários, não integrando a relação de transporte propriamente dita, a qual se estabelece exclusivamente entre motorista e passageiro após a aceitação da corrida.

Afirma que não possui ingerência sobre a execução dos serviços de transporte, tampouco poder de impor a aceitação de viagens pelos motoristas, razão pela qual não pode ser responsabilizada por condutas de terceiros.

Aduz que adota políticas internas de orientação e boas práticas, como Código de Conduta e guias de utilização, mas que tais medidas não afastam a autonomia dos motoristas, os quais possuem liberdade para aceitar ou recusar corridas.

Sustenta a ausência de ato ilícito e denexo causal entre sua atuação e os fatos narrados, defendendo que eventual responsabilidade seria exclusiva do motorista envolvido.

Alega, ainda, a inexistência de prova de conduta discriminatória, destacando que o autor não apresentou elementos objetivos aptos a demonstrar que eventual cancelamento de corrida tenha ocorrido em razão de sua condição pessoal.

Argumenta que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, inexistindo dano moral indenizável.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com a reforma integral da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (ev. 42.1).

Desnecessária a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça.

**VOTO**



## 1. Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A tese de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente não merece acolhimento.

A legitimidade para a causa deve ser aferida à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são examinadas com base nas alegações da petição inicial, em abstrato, sem incursão probatória. Assim, basta que a parte autora impute à ré participação na relação jurídica controvertida para que se reconheça, em tese, sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo.

No caso, o autor atribui à plataforma falha na prestação do serviço de transporte intermediado, o que, por si só, a insere na relação jurídica discutida e afasta a alegação de ilegitimidade.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, a apelante integra a cadeia de fornecimento do serviço, ao estruturar a plataforma digital, credenciar motoristas e intermediar as contratações, auferindo vantagem econômica direta. Incide, portanto, a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor, que alcança todos os participantes da cadeia.

A eventual ausência de ingerência direta sobre o fato narrado constitui matéria de mérito, relacionada à apuração da responsabilidade civil, e não à legitimidade passiva.

Dessa forma, correta a manutenção da ré no polo passivo, sendo inviável o acolhimento da preliminar.

Dessa forma, correta a manutenção da ré no polo passivo da demanda, sendo inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

### 2.1. Mérito

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a sentença que julgou procedente o pedido indenizatório formulado pelo autor, em razão da recusa na prestação de serviço de transporte por motoristas vinculados à sua plataforma, diante da presença de cão-guia.

A insurgência não comporta acolhimento.

No caso concreto, o conjunto probatório evidencia que o autor, pessoa com deficiência visual, teve frustrada a utilização do serviço ofertado em mais de uma oportunidade, em razão da presença de cão-guia.

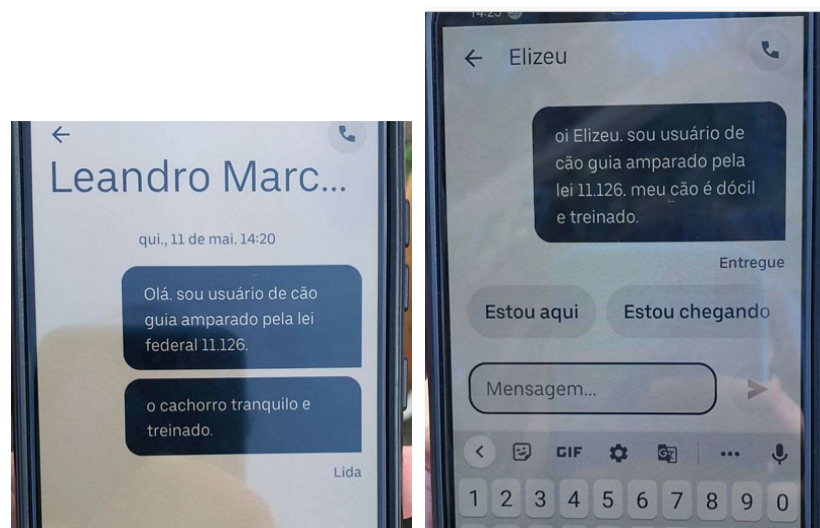
Consta dos autos que, ao utilizar a plataforma da ré para deslocamento, o autor informou previamente aos motoristas sua condição e a presença de cão-guia, com o intuito de evitar constrangimentos. Ainda assim, foi alvo de sucessivas negativas.

Em um dos episódios, teve a corrida cancelada unicamente em razão de sua condição. Em momento posterior, a situação se agravou, com cancelamentos reiterados após a informação acerca do animal e, inclusive, negativa expressa de transporte por motorista que compareceu ao local e, ao constatar a presença do cão-guia, recusou a corrida.

A documentação acostada aos autos comprova a condição do autor, mediante laudo médico (ev. 1.4), e registra tentativas de solicitação de transporte não atendidas, inclusive em sequência, com recusa expressa por motorista identificado, o que ensejou o registro de boletim de ocorrência (ev. 1.12). Os registros de chamadas realizadas na mesma data (ev. 1.10 e ev. 1.11), bem como a ocorrência de novo episódio em data posterior (ev. 1.13), evidenciam a reiteração da conduta.

Ressalte-se que o autor informou aos motoristas ser pessoa com deficiência visual, usuário de cão-guia, estando amparado pela Lei nº 11.126/2005, bem como que o animal era dócil e treinado:





Consta, ainda, registro audiovisual dos acontecimentos ([https://drive.google.com/drive/folders/1nbehRCIJ4BJzDXFLipaHjeq\\_tACDV2VN](https://drive.google.com/drive/folders/1nbehRCIJ4BJzDXFLipaHjeq_tACDV2VN)).

Esse elementos demonstram que a negativa de atendimento decorreu da presença de cão-guia, o que caracteriza falha na prestação do serviço.

A Lei nº 11.126/2005 assegura à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer em meios de transporte públicos e privados acompanhada de cão-guia. A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece a eliminação de barreiras e veda práticas discriminatórias no acesso a serviços. A recusa injustificada, portanto, configura conduta ilícita, por restringir indevidamente o acesso do autor ao serviço disponibilizado.

Evidenciado o nexó entre a conduta adotada e o prejuízo experimentado, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

No que se refere ao dano moral, a situação ultrapassa mero aborrecimento, pois implica restrição indevida ao direito de locomoção e tratamento discriminatório, atingindo diretamente a dignidade, a autonomia e a plena participação social da parte autora. Em hipóteses dessa natureza, a gravidade da conduta é suficiente para evidenciar a lesão, sendo desnecessária a comprovação específica de suas repercussões.

Quanto ao valor da indenização, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se adequada às particularidades do caso, considerando a natureza da ofensa, sua reiteração e o caráter discriminatório da conduta, além de atender às funções compensatória e pedagógica da medida, sem implicar enriquecimento indevido.

Nesse contexto, a sentença deve ser integralmente mantida.

## 2.2. Consectários legais

Na hipótese, os consectários legais foram devidamente aplicados na sentença, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos arts. 389, caput e parágrafo único, 395, 404 e 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, bem como em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.368, não havendo necessidade de qualquer ajuste de ofício.

## 2.3. Ônus sucumbenciais

Negado provimento ao recurso, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem.

## 2.4. Honorários recursais

Considerando o desprovimento do recurso, arbitro os honorários recursais em 2% (art. 85, §11, do CPC), estabelecendo a verba honorária global em favor do advogado da parte ré em 12% sobre o valor da condenação.

No caso, segundo a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do AgInt nos EAREsp n.º 762.075/MT, relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado aos 19/12/2018, DJe de 7/3/2019, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, fixando honorários recursais em 2% (dois por cento), conforme fundamentação.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
Data e Hora: 21/05/2026, às 14:47:06

---

5015263-39.2023.8.24.0033

7724907.V22